



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 401.200 - SC (2017/0122706-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDENILSON JOSÉ PEREIRA SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. O Tribunal *a quo*, no uso de sua discricionariedade, e com base nas particularidades do caso, aplicou a pena com proporcionalidade, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 401.200 - SC (2017/0122706-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Edenilson José Pereira Souza** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 310):

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Ordem denegada.

Alega-se, em suma, que para a revisão da dosimetria não seria necessário o revolvimento fático probatório e, ainda, que a instância de origem deixou de fundamentar a não aplicação da pena de multa.

Requer-se, ao final, *seja readequada a pena imposta ao agravante, para fim de substituir a pena unicamente por multa, na forma do art. 44, § 2º, do Código Penal* (fl. 329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 401.200 - SC (2017/0122706-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para mim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada, a qual confirmo por seus próprios fundamentos.

Confira-se o inteiro teor do *decisum* (fls. 311/312):

[...]

Busca a impetração a concessão da ordem a fim de que seja aplicada apenas a de multa

Em princípio, questões relativas à dosimetria da pena não são suscetíveis de apreciação em sede de *habeas corpus*, pois depende da valoração de circunstâncias fáticas, o que é próprio de se fazer nas instâncias ordinárias. Apenas nos casos em que haja infringência aos critérios legais ou flagrante desarrazoabilidade do critério adotado nas instâncias ordinárias para o estabelecimento da pena, é possível corrigir-se a dosimetria por esta via especial.

No caso, o Tribunal de origem, no recurso de apelação, de ofício, substituiu a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade por limitação de final de semana e, no julgamento dos embargos de declaração apresentou fundamentação para não aplicação, apenas, da pena de multa.

Ora, ao contrário do alegado, ao redimensionar a pena, abrandando-a, o Tribunal *a quo* no uso de sua discricionariedade e com base nas particularidades do caso aplicou a pena com proporcionalidade, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, denego a ordem.

[...]

Logo, respeitando a discricionariedade vinculada do julgador, tenho que deve ser mantida a pena de limitação de final de semana fixada pelo Tribunal *a quo*, não havendo flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0122706-1

AgRg no
HC 401.200 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00356048520158240023 356048520158240023

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDENILSON JOSÉ PEREIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDENILSON JOSÉ PEREIRA SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.